

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 356/2018

Vieram os autos para análise da minuta do edital de licitação nº 208/2018, na modalidade Pregão presencial, através do Sistema de Registro de Preços, pelo critério de menor preço por item, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, e materiais de proteção e segurança destinados à manutenção dos serviços de iluminação pública do Município, incluindo seus Distritos e Patrimônios.

É a síntese do essencial.

Da análise dos autos entendo necessários os seguintes apontamentos e orientações:

1. Minuta do Edital

a) Antes de dar seguimento ao feito, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem rubricar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93).

b) No subitem 1.1, excluir todo o texto que consta após a palavra "anexos".

c) No subitem 5.2, substituir a palavra "Considera-se" pela palavra "Consideram-se". No restante, manter a redação original.

d) No subitem 7.2.4, excluir o texto que segue: "de cotação de quantidade".

¹ "Art. 40. (...)

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados."

e) Excluir o subitem 7.4, uma vez que seu texto já foi inserido no subitem 2.3 da minuta. Atentar para necessidade de renumeração dos subitens subsequentes.

f) Nos subitens 7.10 e 7.12, substituir a palavra “*objetos*” pela palavra “*itens*”.

g) No subitem 8.2.9, substituir a expressão “*do contrato*” pelo texto que adiante segue: “*da Ata de Registro de Preços*”.

h) No subitem 8.2.11, substituir a palavra “*produtos*” pela palavra “*itens*”.

i) Substituir a redação do subitem 8.3 por aquela que consta no subitem 2.4 da minuta.

j) No subitem 12.1, colocar a palavra “*efetuado*” no gênero feminino.

k) No subitem 14.5, excluir a expressão “*de venda/medicamento*”.

l) Nos subitens 15.2 e 15.3, colocar a palavra “*entregue*” no plural.

m) No subitem 15.3, substituir a palavra “*produto*” pela palavra “*item*”.

n) No subitem 17.1, substituir o texto “*a entrega/execução dos produtos*” pelo texto que adiante segue: “*entrega dos itens*”.

2. Anexos

a) No título do item 3 do anexo I, substituir o texto “*Da Entrega*”, pelo seguinte texto: “*Do Recebimento e Fiscalização*”.

b) Substituir a redação do subitem 4.5 do anexo I pela que segue: “*Serão desclassificados os itens da proposta com preços simbólicos, valor zero ou aqueles cujos valores cotados excedam aos estabelecidos neste anexo*”.

c) No anexo VI, incluir item com a mesma redação constante no subitem 7.15.3 da minuta do edital.

d) No subitem 1.1 do anexo VII, excluir todo o texto que consta após a palavra "*Municipal*", uma vez que o prazo da validade da Ata já foi inserto na cláusula quinta do mesmo anexo.

e) No subitem 6.2, alínea "a", do anexo VII, substituir a palavra "*produtos*" pela palavra "*itens*".

f) No subitem 7.1.2, alínea "a", do anexo VII excluir a expressão "*desta cláusula*". No restante, manter a redação original.

g) Alterar a redação do subitem 8.4 do anexo VII conforme segue: "*Poderão ser aplicadas ainda, as penas de advertência, suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade, previstas no artigo 87, da Lei 8.666/93, atendidas as formalidades legais*".

h) No anexo X, substituir a expressão "*dos produtos lícitado*" pelo texto que adiante segue: "*dos itens registrados*".

3. Demais Considerações

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 007/2013.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns² conforme definição contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº

² Segundo entendimento do TCU "bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns:

10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de propostas e lances em sessão pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de menor preço.

A realização da licitação destinada exclusivamente para participação de microempresas encontra amparo no artigo 48, inciso I³ c.c. artigo 47, parágrafo único⁴, ambos da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 6º⁵, do Decreto Federal nº 8.538/2015.

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho⁶ que assim se manifesta em uma de suas obras: *"A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa"*.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, entretanto, oportuno mencionar as orientações repassadas a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de Apontamento Preliminar de

canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc." (Manual do TCU - "Licitações e Contratos" - Orientações Básicas - 3ª Ed., 2006)

³ "Art. 48. (...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**" *(sem grifos no original)*

⁴ "Art. 47. (...)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal** ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.**" *(sem grifos no original)*

⁵ "Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." *(sem grifos no original)*

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 589.

Acompanhamento, nos autos do Pregão n° 089/2018, no sentido de que para cumprimento da determinação legal contida no artigo 15, inciso V, da Lei 8666/93, o qual determina que as compras devem, sempre que possível, *“balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”*, deve a administração municipal, primeiramente envidar esforços com vistas à verificar quanto outros municípios estão pagando pela mesmo objeto.

Para tanto, a Corte de Contas Estadual recomendou a realização de consulta a contratos, licitações e Atas de Registro de Preços do Poder Público, firmadas para o mesmo objeto e consulta sites especializados, tais como o comprasnet, e, por fim, e em último caso, a realização de pesquisa mercadológica junto a fornecedores.

Nota-se a assinatura do responsável pela indicação dos recursos orçamentários, de acordo com a previsão de gastos com o objeto licitado (fls. 01 e 156).

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no inciso V do artigo 4° da Lei 10.520/02.

Atentar para publicação de todos os atos do certame conforme prevêm os artigos 16, 21 e 61, todos da Lei 8.666/93.

Seguem rubricadas as páginas onde constam a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 141/258).

Observado o acima exposto, desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do

processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Entretanto, no que se refere à nomeação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, é imprescindível a juntada do ato de designação, a teor do

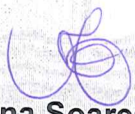
mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93⁷ c.c artigo 9º da Lei 10.520/02⁸.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior⁹.

Assis Chateaubriand/PR, 13 de novembro de 2018.


Marina Soares Garcia
Advogada
OAB/PR 51.417
Portaria nº 660/2011

⁷ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

(...)"

⁸ "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

⁹ Este parecer possui 7 laudas, numeradas e rubricadas.